



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.511.715 - CE (2015/0009600-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : LEONARDO ACCIOLY DA SILVA E OUTRO(S) - PE017265
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. UNIDADE DE PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL – UPGN. ROYALTIES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DEVIDA TÃO SOMENTE ÀS ÁREAS PRODUTORAS/EXTRATIVISTAS. ATIVIDADES DE REFINO E DISTRIBUIÇÃO. ETAPAS DA CADEIA ECONÔMICA NÃO ENGLOBADAS NO CONCEITO DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO. PRECEDENTES.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, os *royalties* consistem em uma recompensa financeira à exploração e à produção do petróleo, sendo indevida a ampliação desse conceito com a finalidade de abarcar outras etapas da respectiva cadeia econômica.

2. Assim, "*o critério a ser atendido para o pagamento de royalties é o da destinação dos equipamentos, os quais devem ser direta e primariamente voltados à extração do petróleo, e não à distribuição e refino*" (REsp 1.119.643/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2/4/2010, DJe 29/4/2010).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Assistiu ao julgamento o Dr. GUSTAVO LEONARDO MAIA PEREIRA, pela parte: AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

Brasília (DF), 27 de setembro de 2022(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.511.715 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0009600-8

Número de Origem:

00069646020124058100 69646020124058100

Sessão Virtual de 10/08/2021 a 16/08/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

ADVOGADO : LEONARDO ACCIOLY DA SILVA E OUTRO(S) - PE017265

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - RECURSOS MINERAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

ADVOGADO : LEONARDO ACCIOLY DA SILVA E OUTRO(S) - PE017265

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 17/08/2021.

Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 17 de agosto de 2021



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0009600-8 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.511.715 / CE

Números Origem: 00069646020124058100 69646020124058100

PAUTA: 14/09/2021

JULGADO: 14/09/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : LEONARDO ACCIOLY DA SILVA E OUTRO(S) - PE017265
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Recursos Minerais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : LEONARDO ACCIOLY DA SILVA E OUTRO(S) - PE017265
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0009600-8 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.511.715 / CE

Números Origem: 00069646020124058100 69646020124058100

PAUTA: 14/09/2021

JULGADO: 21/09/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : LEONARDO ACCIOLY DA SILVA E OUTRO(S) - PE017265
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Recursos Minerais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : LEONARDO ACCIOLY DA SILVA E OUTRO(S) - PE017265
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.511.715 - CE (2015/0009600-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : LEONARDO ACCIOLY DA SILVA E OUTRO(S) - PE017265
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto pelo **Município de Fortaleza** desafiando *decisum* que deu provimento ao recurso especial da ANP, sob o fundamento de que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte, cujo entendimento tem asseverado que a percepção de *royalties* é aplicável tão somente aos municípios nos quais os equipamentos são necessários à cadeia extrativista, não sendo suficiente que se destinem à mera distribuição do produto já processado.

Irresignado, o ente municipal alega que "A Corte de origem, portanto, assentou que a instalação situada no Município de Fortaleza se trata de uma unidade que processa o gás natural, sendo, portanto, muito mais do que uma mera distribuidora. Tal fato, por depender de análise de fatos, não pode ser reexaminado na instância especial, sob pena de violação à Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça" (fl. 767).

O recurso foi impugnado às fls. 777/779.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.511.715 - CE (2015/0009600-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : LEONARDO ACCIOLY DA SILVA E OUTRO(S) - PE017265
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. UNIDADE DE PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL – UPGN. *ROYALTIES*. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DEVIDA TÃO SOMENTE ÀS ÁREAS PRODUTORAS/EXTRATIVISTAS. ATIVIDADES DE REFINO E DISTRIBUIÇÃO. ETAPAS DA CADEIA ECONÔMICA NÃO ENGLOBADAS NO CONCEITO DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO. PRECEDENTES.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, os *royalties* consistem em uma recompensa financeira à exploração e à produção do petróleo, sendo indevida a ampliação desse conceito com a finalidade de abarcar outras etapas da respectiva cadeia econômica.

2. Assim, "*o critério a ser atendido para o pagamento de royalties é o da destinação dos equipamentos, os quais devem ser direta e primariamente voltados à extração do petróleo, e não à distribuição e refino*" (**REsp 1.119.643/RS**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2/4/2010, DJe 29/4/2010).

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não comporta êxito.

De início, cumpre frisar que a moldura fática delineada pelo Tribunal *a quo* amparou a conclusão tomada pela decisão ora agravada, de modo que nenhuma prova foi reexaminada para o provimento do recurso especial da ANP.

Com efeito, ao examinar a controvérsia, o Tribunal Regional consignou que "as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Unidades de Processamento de Gás Natural - UPGN integram o ciclo de atividades relacionadas à exploração do gás natural e, por essa razão, enquadram-se no conceito de instalações de embarque e desembarque, de modo a viabilizar o pagamento dos royalties, nos termos delineados pela legislação de regência" (fl. 515).

Ao assim decidir, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte, cujo entendimento tem asseverado que os *royalties* configuram uma recompensa financeira à exploração e à produção do petróleo, sendo indevida a ampliação desse conceito com a finalidade de abarcar outras etapas da respectiva cadeia econômica (**REsp 1.119.643/RS**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/4/2010, DJe 29/4/2010).

No referido precedente, firmou-se, ainda, que "o critério a ser atendido para o pagamento de royalties é o da destinação dos equipamentos, os quais devem ser direta e primariamente voltados à extração do petróleo, e não à distribuição e refino".

Por oportuno, sobressai a transcrição da ementa do referido precedente:

ADMINISTRATIVO - PETRÓLEO - ROYALTIES - ICMS - ATIVIDADES DE EXTRAÇÃO E DE REFINO E DISTRIBUIÇÃO - COMPETÊNCIA DA ANP - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - DECRETO 01/91 - LEI 9.478/97 - DESTINAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS

[...]

5. As instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto estão arroladas no parágrafo único do art. 19 do Decreto 01/91, as quais não incluem parque de tancagem para armazenamento de petróleo, parque de bombas e transferência de petróleo, casa de bombas de combate a incêndio.

6. **O critério a ser atendido para o pagamento de royalties é o da destinação dos equipamentos, os quais devem ser direta e primariamente voltados à extração do petróleo, e não à distribuição e refino.**

7. O equilíbrio da distribuição entre os Municípios da riqueza relacionada à atividade petroleira é feito com a distribuição de royalties (diretamente ligadas à extração do petróleo) e com o recolhimento do ICMS (demais atividades relacionadas).

8. Recurso da UNIÃO parcialmente provido e recurso da ANP provido.

(**REsp 1.119.643/RS**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/4/2010, DJe 29/4/2010)

Nesse mesmo sentido, ganham relevo os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ROYALTIES. MUNICÍPIO COM EQUIPAMENTOS DESTINADOS AO EMBARQUE E DESEMBARQUE DE GÁS NATURAL/PETRÓLEO. LEI N. 9.478/1997 E LEI N. 12.734/2012. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DEVIDA TÃO SOMENTE ÀS ÁREAS PRODUTORAS/EXTRATIVISTAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO, DIVERGINDO-SE DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR.

(REsp 1.293.226/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/5/2014)

ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE GÁS NATURAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA (ROYALTIES) AOS MUNICÍPIOS. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO E/OU GÁS NATURAL. CITY GATES. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 20, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO, 6º, 47, 48 e 49 DA LEI 9.478/97.

1. O direito a recebimento de royalties por parte de "Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural" (art. 27, III da Lei 2.004/53, na redação dada pela Lei 7.990/89), está vinculado à atividade de exploração do petróleo ou do gás natural, razão pela qual as "instalações" a que se refere a Lei são as inseridas na cadeia extrativa, não se estendendo às que se destinam a distribuir o produto já processado. Precedente: REsp 1.119.643/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de 29/04/2010.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1.115.194/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/6/2011).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. PETRÓLEO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO. ABRANGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS ROYALTIES. DECRETO N. 01/91. LEGALIDADE.

[...]

2. A questão recursal trata do conceito de "pontos de embarque e desembarque terrestre", regulados pelo Decreto 1/91, como condição necessária para o recebimento do direito de royalties pelos municípios.

3. Em síntese, com a interpretação do que são "pontos de embarque e desembarque terrestre" o município envolvido (de Imbé) teria, ou não, direito ao recebimento dos royalties.

4. Precedente da Segunda Turma do STJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, entendeu que os royalties configuram uma recompensa financeira à exploração e produção do petróleo, sendo indevida uma interpretação extensiva a ponto de atingir outras etapas da cadeia econômica. (REsp 1.119.643/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 29.4.2010.)

5. Não há ilegalidade no Decreto n. 1/91, no seu poder regulamentar, porquanto "o critério a ser atendido para o pagamento de royalties é o da destinação dos equipamentos, os quais devem ser direta e primariamente voltados à extração do petróleo, e não à distribuição e refino" (REsp 1.119.643/RS).

6. Assim, nos mesmos termos em que julgado o REsp 1.119.643/RS, no presente caso o Município de Imbé apenas tem uma base de apoio onde se localiza a infraestrutura "necessária às operações principais, que se realizam nas monobóias localizadas no município vizinho de Tramandaí", daí porque não se subsume ao conceito legal de "embarque ou desembarque de óleo bruto", nos termos do art. 19, parágrafo único, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decreto 1/91.

Recurso especial da ANP conhecido em parte e nessa parte provido.

Recurso do Município do Rio de Janeiro não conhecido.

(REsp 1.169.806/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/9/2010, DJe 8/10/2010)

Destarte, a decisão agravada merece subsistir.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0009600-8 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.511.715 / CE

Números Origem: 00069646020124058100 69646020124058100

PAUTA: 27/09/2022

JULGADO: 27/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : LEONARDO ACCIOLY DA SILVA E OUTRO(S) - PE017265
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Recursos Minerais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : LEONARDO ACCIOLY DA SILVA E OUTRO(S) - PE017265
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento o Dr. GUSTAVO LEONARDO MAIA PEREIRA, pela parte: AGRAVADO:
AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria.